

PARECER Nº 502/2018/ASJIN
 PROCESSO Nº 00058.082240/2012-09
 INTERESSADO: BOLIVIANA DE AVIACION - BOA

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre dados das tarifas comercializadas no mês anterior correspondentes aos serviços de transporte aéreo internacional regular de passageiros, nos termos da minuta anexa.

Brasília 22 de fevereiro de 2018.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS															
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	CIA AÉREA	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Certidão de decurso de Prazo	Convalidação do Auto de Infração	Notificação da Convalidação	Defesa Prévias	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00058.082240/2012-09	650.151/15-6	1583/2012	BOA	18/10/2012	27/11/2012	01/11/2012	28/12/2012 (fl. 06)	12/07/2013	23/07/2013	05/01/2015	30/04/2015	15/09/2015	R\$ 4.000,00	25/09/2015	11/07/2016

Enquadramento: Art. 7º da Resolução ANAC nº 140, de 09/03/2010, e art. 3º, da Portaria ANAC nº 1.887/SRE, de 25/10/2010, c/c art. 302, Inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

Infração: Deixar de registrar na ANAC, até o último dia útil do mês subsequente, os dados das tarifas comercializadas no mês anterior correspondentes aos serviços de transporte aéreo internacional regular de passageiros, de acordo com as instruções expedidas pela SRE, ou deixar de comunicar a ANAC caso não tenha emitido bilhetes de passagem no mês de referência.

Proponente: Eduardo Viana Barbosa – SIAPE 1624783 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 1381, DIRP/2016).

INTRODUÇÃO

HISTÓRICO

Do auto de Infração: A Infração foi enquadrada na Alínea "u" do inciso III do Artigo 302 do CBA, combinado com o Artigo 7º da Resolução nº 140, de 09/03/2010, e Artigo 6º, Parágrafo 2º da Portaria ANAC nº 1887, de 25/10/2010, com a seguinte descrição:

"A BOLIVIANA DE AVIACION - BOA deixou de registrar na ANAC até o último dia útil do mês subsequente, os dados das tarifas comercializadas no mês de fevereiro de 2012 correspondente aos serviços de transporte aéreo internacional regular de passageiros, de acordo com as instruções expedidas pela Superintendência de Regulação Económica e Acompanhamento de Mercado da ANAC."

1. Em sequencia, houve uma convalidação do Auto de infração Recapitulando de Artigo 6º, Parágrafo 2º da Portaria1887/SRE, de 25/10/2010, para o Artigo 3º da mesma Portaria, mantidos os demais aspectos.

2. Porém, a Interessada quedou-se silente conforme, Termo de Decurso de Prazo, (fl. 06).

3. Respaldado pelo art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999 aproveita-se como parte integrante desta análise relato constante da decisão de primeira instância constante dos autos.

4. Em **Defesa Prévias**, a empresa alega que tomou ciência da infração somente um ano depois das irregularidades apontadas e que a ausência do envio desses dados em tempo hábil, se dera em virtude de problemas técnicos.

5. Aduz, ainda, que seria dever desta Agência informar à Regulada desse lapso evitando-se, assim, a persistência na falha apontada, gerando-lhe um enorme prejuízo financeiro.

6. A **Decisão de Primeira Instância (DC1)** após cotejo integral de todos argumentos para com os elementos dos autos entendeu que as da autuada não evidenciaram elementos probatórios capazes de elidir a aplicação de penalidade e condenou a interessada à sanção de multa no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro te mil reais)** para cada uma das condutas apuradas, por levar em conta as circunstâncias atenuantes previstas nos diversos incisos do § 1º do artigo 22 da Resolução nº. 25/2008.

7. A Interessada não apresentou qualquer argumento ou prova que refutasse o descrito no Relatório de fiscalização, que serviu de embasamento para a Decisão.

Do Recurso

9. Ora, os argumentos apresentados pela Recorrente, em hipótese alguma, mesmo a mais remota, merecem prosperar, haja visto que a Resolução nº 140, de 9 de março de 2010, que Regulamenta o registro de tarifas referentes aos serviços de transporte aéreo regular, foi publicada e veio a conhecimento das Companhias Aéreas, em 9 de março de 2010, sendo que seu efetivo vigor se dera apenas 04 (quatro) meses depois, conforme o Artigo 15 desse normativo assim disposto:

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor em 1º de julho de 2010.

10.

11. Isso proveu ao Regulado tempo hábil para a devida adequação às exigências impostas pela norma, não havendo que se falar em ter a agência a obrigação legal em se fazer tutor dos regulamentos impostos.

12. Deveria ter a Recorrente elucidado quaisquer dúvida procedimentais dentro do lapso temporal razoável cedido, sem se considerar que o fato infracional fora constatado em 01/03/2012, ou seja, quase dois anos da vigência do normativo.

13. Assim, arguir dificuldade de adequação por tanto tempo e alegar desvio de finalidade do ato administrativo, sob a égide arrecadatória, e, por fim, a ausência de voluntariedade sob tamanha desídia, não são argumentos válidos na visão deste analista, para que se afaste a conduta infracional.

14. Destarte, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos da Decisão anterior, **naquilo que couber aos casos específicos**, este relator ora endossa os argumentos trazidos por aquele decisum em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância, **nos demais aspectos**, a fim de que passem a fazer parte integrante do presente relatório.

15. Eis que chegam os autos conclusos à análise deste relator em 21/02/2018.

É o relato.

PRELIMINARES

17. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

18. **Da materialidade infracional** - A peça da DC1, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada ao interessado pela fiscalização. Restou comprovado, de fato, com base nos autos do processo, que a interessada deixou de registrar na ANAC, até o último dia útil do mês subsequente, os dados das tarifas comercializadas no mês anterior correspondentes aos serviços de transporte aéreo internacional regular de passageiros, de acordo com as instruções expedidas pela SRE, ou deixar de comunicar a ANAC caso não tenha emitido bilhetes de passagem no mês de referência, infração capitulada na alínea "u" do inciso III do artigo 302 do CBA, que dispõe in verbis:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações: (...) III – infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos: (...) u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

19. bem como determina o Artigo 7º, da referida Resolução nº 140, estabelece que a obrigatoriedade de as empresas aéreas informarem a esta Agência as tarifas registradas assim disposto:

20.

CAPÍTULO II
DAS TARIFAS AÉREAS INTERNACIONAIS

Art. 7º As empresas nacionais e estrangeiras que exploram os serviços de transporte aéreo regular internacional de passageiros deverão registrar na ANAC, até o último dia útil do mês subsequente, os dados das tarifas aéreas comercializadas no Brasil correspondentes às viagens que se iniciem no Brasil, de acordo com as instruções a serem expedidas pela Superintendência de Regulação Econômica e Acompanhamento de Mercado da ANAC

21. Esse procedimento deve observar os procedimentos dispostos no Parágrafo 3º da Portaria ANAC nº 1887, que assim dispõe:

22.

Art. 3º O registro das tarifas aéreas internacionais comercializadas deverá ser realizado até o último dia útil de cada mês tendo por base os dados dos bilhetes de passagem emitidos no mês imediatamente anterior.

23. No caso em tela, verifica-se que conforme apurado pela Fiscalização desta Agência Reguladora e Fiscalizadora, ela desrespeitou a legislação, ao não registrar na ANAC até o último dia útil do mês subsequente, os dados das tarifas comercializadas, correspondente aos serviços de transporte aéreo internacional regular de passageiros, de acordo com as instruções expedidas pela Superintendência de Regulação Econômica e Acompanhamento de Mercado da ANAC.

24. **Das razões recursais**

25. **Da alegação de não ter sido notificada devidamente acerca da infração a ela imputada:**

26. Não há que se falar em falta de Notificação da prática infracional em tempo hábil, haja vista ser obrigatório o conhecimento das suas atribuições como regulado para operar no país. Não se transmite a esta Autarquia a responsabilidade da recorrente, não sendo uma opção a autuação ante irregularidades verificadas, ainda que periodicamente pela equipe de fiscalização.

27. A legislação pertinente não trata apenas do registro de dados, mas do envio e, mais, dentro do prazo. Isso significa que nenhuma das alegações apresentadas pela Companhia forma capazes de refutar a conduta infracional constatada.

28. Destarte, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos da Decisão anterior, **naquilo que couber aos casos específicos**, este relator ora endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância, **nos demais aspectos**, a fim de que passem a fazer parte integrante do presente relatório.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

29. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

30. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

31. Da mesma forma, entende-se que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II.

32. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso no artigo 22, § 1º, inciso III ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano.

33. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC dessa Agência, ora anexada a essa análise sob nº 1558645, ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada à Autuada nessa situação. Deve ser considerada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

34. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

35. Dada a ausência de circunstâncias agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, do Anexo da Resolução ANAC nº 25/2008.

36. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), tem-se que apontar a sua regularidade, por estar dentro dos limites impostos, à época, pela Resolução ANAC nº. 25/08.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	CIA AÉREA	Data da Infração	Lavratura do AI	Infração	Enquadramento	Sanção a ser aplicada em definitivo	Valor da multa aplicada
00058.000851/2013-10	650.149/15-4	1678/2012	BOA	03/09/2012	27/11/2012	Deixar de registrar na ANAC, até o último dia útil do mês subsequente, os dados das tarifas comercializadas no mês anterior correspondentes aos serviços de transporte aéreo internacional regular de passageiros, de acordo com as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;	art. 302, inciso III, alínea "U" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986, c/c o 3º, da Portaria ANAC nº 1887, que dispõe in verbis:	NEGADO O RECURSO, MANTENDO O VALOR DA MULTA APLICADA EM DECISÃO DE 28/04/08	R\$ 4.000,00

				acordo com as instruções expedidas pela SRE, ou deixar de comunicar a ANAC caso não tenha emitido bilhetes de passagem no mês de referência.	1.887/SRE.	PRIMEIRA INSTANCIA	

É o Parecer e Proposta de Decisão.
Submeta ao crivo do decisor.

Eduardo Viana
SIAPE - 1624783

Membro Julgador - Portaria ANAC nº 1381/DIRP/2016



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Viana Barbosa, Analista Administrativo**, em 28/02/2018, às 16:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1558033** e o código CRC **BABEEAD9**.

Referência: Processo nº 00058.082240/2012-09

SEI nº 1558033

	SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS
Atalhos do Sistema: Menu Principal	
:: MENU PRINCIPAL	
Dados da consulta	<input type="button" value="Consulta"/>

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: BOLIVIANA DE AVIACION - BOA Nº ANAC: 30005025729

CNPJ/CPF: 12357791000190

CADIN: Não

Div. Ativa: Não - E

Tipo Usuário: Integral

UF: SP

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
9081					0,00	07/08/2014	199,14	0,00			0,00
9081					0,00	13/08/2014	1.991,36	0,00			0,00
9081					0,00	25/03/2015	509,16	0,00			0,00
9081					0,00	25/03/2015	5.091,59	0,00			0,00
9000					0,00	08/10/2015	1.019,28	0,00			0,00
9000					0,00	08/10/2015	1.019,28	0,00			0,00
9000					0,00	08/10/2015	5.096,40	0,00			0,00
9000					0,00	08/10/2015	5.096,40	0,00			0,00
9000					0,00	14/10/2015	1.019,28	0,00			0,00
9000					0,00	14/10/2015	407,71	0,00			0,00
9000					0,00	14/10/2015	5.096,40	0,00			0,00
9000					0,00	14/10/2015	2.038,56	0,00			0,00
9000					0,00	30/11/2015	1.028,16	0,00			0,00
9000					0,00	30/11/2015	1.028,16	0,00			0,00
9000					0,00	30/11/2015	1.799,28	0,00			0,00
2081	639533133	000580062998201248	12/03/2015	25/01/2012	R\$ 1.600,00	14/10/2015	2.446,27	2.038,56	PG		0,00
2081	639967133	00058001152201397	03/01/2014	01/08/2012	R\$ 4.000,00		0,00	0,00	RE2		0,00
2081	640859141	00058069340201312	31/03/2014	30/08/2013	R\$ 1.600,00	07/08/2014	2.190,50	1.991,36	PG		0,00
2081	641873142	00058055385201318	04/07/2014	03/12/2012	R\$ 4.000,00	25/03/2015	5.600,75	5.091,59	PG		0,00
2081	641874140	00058056780201318	12/03/2015	01/02/2013	R\$ 4.000,00	14/10/2015	6.115,68	5.096,40	PG		0,00
2081	641988147	00058020073201202	29/12/2017	13/02/2012	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	DC2		8.242,49
2081	642415145	60800199799201150	28/08/2017	20/09/2011	R\$ 4.000,00	28/07/2017	4.000,00	4.000,00	PG		0,00
2081	642438144	00058098040201341	28/08/2017	06/11/2013	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	DC2		8.677,90
2081	642439142	00058098057201306	29/09/2017	06/11/2013	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	DC2		8.633,09
2081	642440146	00058098157201324	02/10/2017	17/07/2013	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	DC2		8.588,29
2081	642441144	00058098181201363	02/10/2017	17/07/2013	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	DC2		8.588,29
2081	642821145	60800136995201113	12/03/2015	14/07/2011	R\$ 7.000,00	30/11/2015	10.795,67	8.996,39	PG		0,00
2081	643041144	00058098212201386	12/03/2015	06/11/2013	R\$ 7.000,00	03/12/2015	9.070,59	9.070,59	PG		0,00
2081	643052140	00058098218201353	13/10/2017	06/11/2013	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	DC2		8.588,29
2081	643053148	00058099523201362	09/10/2017	06/11/2013	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	DC2		8.588,29
2081	643054146	00058099031201377	13/10/2017	06/11/2013	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	DC2		8.588,29
2081	643056142	00058098080201392	13/10/2017	06/11/2013	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	DC2		8.588,29
2081	643059147	00058099512201382	13/10/2017	06/11/2013	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	DC2		8.588,29
2081	643061149	00058099507201370	13/10/2017	06/11/2013	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	DC2		8.588,29
2081	643332144	00058099877201315	06/10/2017	06/11/2013	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	DC2		8.588,29
2081	643333142	00058099986201333	20/10/2017	06/11/2013	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	DC2		8.588,29
2081	643334140	00058099955201373	03/10/2014	06/01/2013	R\$ 7.000,00	30/06/2015	8.927,79	8.927,79	PG		0,00
2081	643335149	00058098222201311	06/10/2017	06/11/2013	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	DC2		8.588,29
2081	643336147	00058099970201311	06/10/2017	06/11/2013	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	DC2		8.588,29
2081	643337145	00058099989201368	20/10/2017	06/11/2013	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	DC2		8.588,29
2081	643338143	00058100085201392	20/10/2017	06/11/2013	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	DC2		8.588,29
2081	643339141	00058100033201316	20/10/2017	06/11/2013	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	DC2		8.588,29
2081	643340145	00058100006201343	20/10/2017	06/11/2013	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	DC2		8.588,29
2081	643341143	00058098004201387	20/10/2017	06/11/2013	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	DC2		8.588,29
2081	643342141	00058100120201373	20/10/2017	06/11/2013	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	DC2		8.588,29
2081	643715140	60800139930201120	12/03/2015	21/07/2011	R\$ 4.000,00	08/10/2015	6.115,68	5.096,40	PG		0,00
2081	643716148	60800147558201125	12/03/2015	21/07/2011	R\$ 4.000,00	30/11/2015	6.168,95	5.140,79	PG		0,00

2081	643717146	60800139973201113	12/03/2015	21/07/2011	R\$ 4.000,00	08/10/2015	6.115,68	5.096,40	PG	0,00
2081	644655148	00058060342201265	12/03/2015	11/05/2012	R\$ 4.000,00	30/11/2015	6.168,95	5.140,79	PG	0,00
2081	649198157	00058095306201301	17/09/2015	01/11/2013	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	649199155	00058088904201316	17/09/2015	30/08/2013	R\$ 4.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	649200152	00058089158201342	22/12/2017	30/07/2013	R\$ 4.000,00		0,00	0,00	DC2	4.802,39
2081	649201150	00058015368201259	17/09/2015	16/02/2012	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	649202159	60800139942201154	17/09/2015	01/03/2011	R\$ 3.500,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	649359159	60800139942201154	18/09/2015	01/03/2011	R\$ 4.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	650140150	00058082329201267	23/10/2015	01/11/2011	R\$ 4.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	650142157	00058000816201309	23/10/2015	01/11/2012	R\$ 4.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	650143155	00058082258201201	23/10/2015	01/02/2012	R\$ 4.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	650144153	00058082228201296	23/10/2015	01/05/2012	R\$ 4.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	650145151	00058081622201215	23/10/2015	01/06/2012	R\$ 4.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	650146150	00058082285201275	23/10/2015	01/12/2011	R\$ 4.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	650147158	00058082363201231	23/10/2015	01/10/2011	R\$ 4.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	650148156	00058000809201307	23/10/2015	29/09/2012	R\$ 4.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	650149154	00058000851201310	23/10/2015	01/09/2012	R\$ 4.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	650150158	00058082276201284	23/10/2015	31/12/2011	R\$ 4.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	650151156	00058082240201209	23/10/2015	31/03/2012	R\$ 4.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	652559168	00065149839201232	26/02/2016	15/08/2012	R\$ 21.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	652560161	00065149836201207	26/02/2016	15/08/2012	R\$ 14.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	656594168	00058056093201394	16/09/2016	02/01/2013	R\$ 4.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	656595166	00058054489201305	16/09/2016	01/05/2013	R\$ 4.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	656596164	00058054375201357	16/09/2016	01/04/2013	R\$ 4.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	656597162	00058056911201359	16/09/2016	01/03/2013	R\$ 4.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	656598160	00058057004201327	16/09/2016	01/06/2013	R\$ 4.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	657811160	00058081790201383	02/12/2016	30/08/2013	R\$ 40.000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	657812168	00058081790201383	02/12/2016	30/08/2013	R\$ 40.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	660090175	00058.070955/2014	14/07/2017	01/07/2014	R\$ 7.000,00	12/07/2017	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	660687173	00058006643201677	25/08/2017	06/10/2015	R\$ 17.500,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	660688171	00058006639201617	25/08/2017	06/10/2015	R\$ 70.000,00		0,00	0,00	PU1	86.779,00
2081	662106176	00058.050777/2013	22/01/2018	01/07/2013	R\$ 4.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	662653180	00058.064064/2013	02/03/2018	01/08/2013	R\$ 4.000,00		0,00	0,00	DC1	4.000,00

Total devido em 16-02-2018 (em reais): 275.724,09

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1^a instância mas ainda aguardando ciência
 PU1 - Punito 1^a Instância
 RE2 - Recurso de 2^a Instância
 ITD - Recurso em 2^a instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator
 DC2 - Decidido em 2^a instância mas aguardando ciência
 DG2 - Deligências por iniciativa da 2^a instância
 CAN - Cancelado
 PU2 - Punito 2^a instância
 IT2 - Punito pq recurso em 2^a foi intempestivo
 RE3 - Recurso da 3^a instância
 ITT - Recurso em 3^a instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator
 IN3 - Recurso não foi admitido a 3^a instância
 AD3 - Recurso admitido em 3^a instância
 DC3 - Decidido em 3^a instância mas aguardando ciência
 DG3 - Deligências por iniciativa da 3^a instância
 RVT - Revisto
 RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado
 INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida

PU3 - Punito 3^a instância
 IT3 - Punito pq recurso em 3^a instância foi intempestivo
 RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
 CD - CADIN
 EF - EXECUÇÃO FISCAL
 PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
 GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
 SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
 SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
 GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
 PC - PARCELADO
 PG - Quitado
 DA - Dívida Ativa
 PU - Punito
 RE - Recurso
 RS - Recurso Superior
 CA - Cancelado
 PGDJ – Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Registro 1 até 80 de 80 registros

Página: [1] [\[Ir\]](#) [\[Reg\]](#)



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 550/2018

PROCESSO Nº 00058.082240/2012-09

INTERESSADO: BOLIVIANA DE AVIACION - BOA

Brasília, 26 de fevereiro de 2018.

1. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 1558033). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

2. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor da BOLIVIANA DE AVIACION - BOA, conforme individualização no quadro abaixo:

	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Companhia	Data da Infração	Infração	Enquadramento	VALOR DA SANÇÃO	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINTIVO
00058.082240/2012-09	650.151/15-6	1583/2012	BOA	18/10/2012	Deixar de registrar na ANAC, até o último dia útil do mês subsequente, os dados das tarifas comercializadas no mês anterior correspondentes aos serviços de transporte aéreo internacional regular de passageiros, de acordo com as instruções expedidas pela SRE, ou deixar de comunicar a ANAC caso não tenha emitido bilhetes de passagem no mês de referência.	Art. 7º da Resolução ANAC nº 140, de 09/03/2010, e art. 3º, da Portaria ANAC nº 1.887/SRE, de 25/10/2010, c/c art. 302, Inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.	R\$ 4.000,00	NEGADO PROVIMENTO, MANTENDO O VALOR DA MULTA APLICADA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

3. À Secretaria.

4. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 28/02/2018, às 21:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1558712** e o código CRC **5AB9448F**.

